



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1875/2016 Projeto de Lei: 63/2016

Data e Hora: 10/03/2016 11:25:27

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Institui o Plano Municipal para a humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Vitória, e dá outras providências.

Autógrafo 10.586

ef. 034

Lei 01060.116

Promulgada (X)

Releitura

VETO TOTAL

ef. 065

✓ + 11

*9301021*  
VEREADORA  
**Neuzinha  
de Oliveira**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 1875/2016 Projeto de Lei: 63/2016

Data e Hora: 10/03/2016 11:25:27

Procedência: *Neuzinha de Oliveira*

Institui o Plano Municipal para a humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Vitória, e dá outras providências.

## PROJETO DE LEI N° 63/2016

**Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Vitória, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Vitória, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

**Art. 3º** São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - mínima interferência por parte do médico;

III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	02	04



V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

**Art. 4º** Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

**Art. 5º** A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

**Art. 6º** No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e

VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	83	CR	



Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

**Art. 7º** Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecer-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

**Art. 9º** As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde (CEInfo), os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

**Art. 12.** Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

**§ 1º** A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOI/HÁ	RUBRICA
1875	04	CR



**§ 2º** Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

- I - a administração de enemas;
- II - a administração de oxicina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV - a amniotomia, e
- V - a episiotomia, quando indicado.

**Art. 13.** A equipe responsável pelo parto deverá:

- I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

**§ 1º** Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

- I - manter liberdade de movimento;
- II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III - ingerir líquidos e alimentos leves.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOI/HÁ	RUBRICA
1875	05	OP.

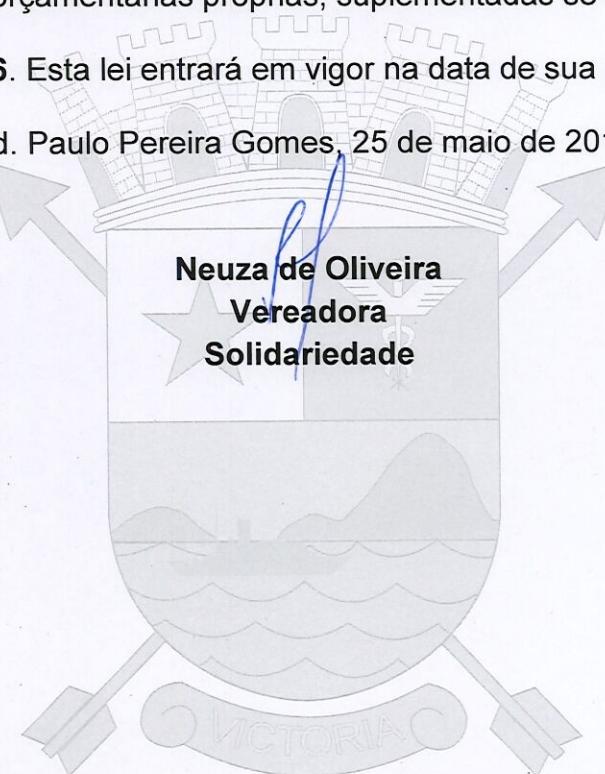


**§ 2º** Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 25 de maio de 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOI/HÁ	RUBRICA
1875	06	P.R.



## JUSTIFICATIVA

A assistência ao parto deve, portanto, ser organizada em função do conjunto de recursos tecnológicos disponíveis, que serão dispostos como estações de uma linha de produção, figurando o médico como administrador e manipulador da máquina parturiente, a mulher. Diante de tal concepção, não é de estranhar que pouca atenção tenha sido dada ao bem-estar físico e emocional da mulher durante o parto. Ou que o emprego da tecnologia não raramente tenha servido para agravar ainda mais os padecimentos da gestante.

Vejamos, por exemplo, o caso da episiotomia, geralmente definida como a “incisão efetuada na região do períneo (área muscular entre a vagina e o ânus) para ampliar o canal de parto e prevenir que ocorra um rasgamento irregular durante a passagem do bebê”. Embora o uso rotineiro ou liberal desta intervenção não resista a nenhuma prova científica, “mesmo assim, a episiotomia permanece na rotina de assistência em nossos serviços, implicando em centenas de milhares de lesões inúteis, arriscadas e potencialmente danosas sobre os genitais femininos” (Grilo Diniz, op. cit., p. 10).

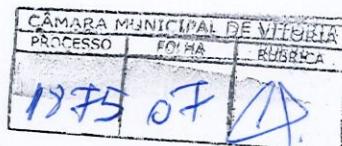
É comum que a adoção de tais procedimentos tome como pretexto o imperativo da segurança. A fim de evitar riscos que não raro se mostram remotos, a mulher é submetida a uma abordagem médico-cirúrgica do processo de parto, abordagem que, potencializando o risco de complicações, termina por servir de pretexto para a realização da cesárea. Cesárea que durante muito tempo figurou como uma espécie culminação de uma filosofia extremamente danosa para o nosso sistema de saúde, tanto pelo que representa de ônus financeiro, quanto pelo preço em mortes e outros danos para a saúde da mulher.

Ainda mais ultrajante é o emprego da chamada “manobra de Kristeller”, sobre o qual protocolo adotado pela Secretaria Estadual da Saúde do Distrito Federal lança um anátema tão resoluto, que merece citação. Depois de definir o procedimento como uma “manobra totalmente condenada e sem nenhuma indicação que a justifique”, o texto reproduz o seguinte juízo:

“É procedimento grosseiro, deselegante, que contraria os preceitos da arte de partejar. Não raras vezes, injuria órgãos intracavitários maternos, além de exercer ação deletéria sobre o feto”.

A despeito disso, continua prática de uso corrente entre nós, sobretudo nos estabelecimentos onde prevalece o parto em escala industrial, com sua completa submissão ao imperativo do tempo mínimo, isto é, ao propósito de liberar o mais

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



cedo possível cada leito ocupado pelas gestantes. Vale dizer: a despeito do imenso progresso pelo que passou a medicina nas últimas décadas do século passado, quando a submissão das práticas médicas ao escrutínio das evidências científicas esteve muito perto de alcançar a extensão propugnada por Archibald L. Cochrane, o fato é que os “usos e costumes” ainda ocupam um belo domínio no âmbito da assistência ao parto.

Embora seja lícito supor que a lenta conscientização dos profissionais do nosso sistema de saúde esteja produzindo seus frutos, como faz pensar os vários exemplos de atendimento humanizado reconhecido pela Profª. Carmen Simone Grilo Diniz em sua tese sobre o assunto, citada acima, o fato é que o processo de mudança tem se mostrado excessivamente lento para que se possa deixar o problema ao seu cargo. O Poder Público não pode deixar de empenhar os seus recursos em favor de uma difusão mais rápida da assistência humanizada; afinal, trata-se não só de um imperativo moral, mas do direito que é reconhecido a toda pessoa humana de ter a sua integridade física e moral respeitada. A mulher não pode ser submetida a procedimentos de natureza cirúrgica exclusivamente a fim de oferecer aos residentes de medicina a oportunidade de mostrar os seus dotes para a cirurgia, nem tampouco ser inteiramente imobilizada numa cama unicamente porque o costume manda fazê-lo. A gravidez não tem o condão de despojar a mulher de sua dignidade, nem de sua vontade; ela não pode ser tratada, portanto, como um ente passivo, desprovido de discernimento ou de liberdade.

Este é o motivo pelo qual uma das primeiras disposições do presente projeto é aquela que confere à mulher o direito de dotar-se do seu próprio plano individual de parto, plano que deverá ser elaborado com o auxílio de um médico durante a fase preliminar à assistência pré-natal. Será através do plano individual de parto, que a gestante poderá exercer o que militantes do parto humanizado chamam de “direito à decisão informada”, isto é, o direito de decidir sobre os “procedimentos eletivos” do processo de parto depois de ser devidamente esclarecida a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis.

É evidente que tal direito de decisão não será ilimitado, devendo observar os cuidados requeridos pelo estado de saúde da gestante e os riscos inerentes à gravidez. Por esta razão, o plano individual de parto deverá ser precedido de uma criteriosa avaliação médica, que será renovada, por sua vez, a cada consulta efetuada durante o período pré-natal. No entanto, a fim de proteger o plano

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOI/HÁ	RUBRICA
1875 07			AP



individual de parto de atentados fundados na prepotência ou no descaso, o artigo 6º da presente proposição determina que suas disposições só possam ser afastadas de forma motivada, isto é, pela constatação do possível dano à segurança do processo.

Os artigos 7º e 8º, por sua vez, contêm aqueles que, provavelmente, são os preceitos mais importantes deste projeto, pois obrigam o Poder Público Municipal a classificar as rotinas e procedimentos de assistência ao parto quanto à sua eficácia e utilidade e difundir tais juízos por meio de protocolos publicados de forma periódica. Do mesmo modo como a Administração deverá cuidar de difundir, periodicamente, as normas e conhecimentos relativos ao parto humanizado por meio de "simpósios, seminários, palestras e outros eventos da mesma natureza", dirigidos a especialistas, estudantes e demais interessados. Espera-se, desse modo, que a atuação permanente do Estado permita que as evidências científicas finalmente triunfem sobre os preconceitos e hábitos adquiridos.

Entretanto, como existem práticas cujo banimento tarda em demasia, a proposição cuida de opor ao menos algum obstáculo a sua adoção. Com efeito, se o "caput" do artigo 10 permite à Administração exigir que os procedimentos condenados através de seus protocolos somente sejam aplicados de forma motivada, isto é, mediante a elaboração de uma justificativa de natureza médica, o § 2º do mesmo artigo prescreve desde já alguns dos procedimentos cuja aplicação motivada será exigida. Embora tal exigências possam parecer uma medida tímida, na verdade, trata-se de um expediente cujo propósito é exatamente desnudar a carência de fundamento técnico- científico a justificar a aplicação de procedimentos cuja conveniência há muito carece de uma formulação adequada por parte da literatura médica.

O artigo 11 prescreve alguns cuidados indispensáveis à plena segurança do parto e, adiantando-se às disposições do plano individual de parto, cuida de permitir à gestante a fruição de certas comodidades, que mesmo não tendo o condão de causar algum dano ao êxito ou à segurança do parto, frequentemente são objeto de restrições por parte dos estabelecimentos hospitalares, principalmente aqueles do SUS.

Por fim, o artigo 12 torna obrigatório o plano individual de parto quando a gestante fizer opção voluntária pelo parto domiciliar. Nesta caso, tal decisão deverá merecer menção expressa no próprio plano, no qual serão ainda indicados, de

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOI/HÁ	RUBRICA
1875	09	OP



forma pormenorizada, os cuidados a serem adotados a fim de salvaguardar a segurança do processo.

A presente medida não tem o propósito de exaurir a matéria, nem tampouco se alimenta da pretensão de representar uma solução definitiva para a difícil e complexa questão da assistência ao parto. A despeito das muitas experiências de parto humanizado que os serviços de saúde tem vivenciado nos últimos anos, é evidente resta ainda um longo caminho a percorrer antes de ser assegurado a cada gestante paulista a realização do parto nas condições prescritas pelos valores humanistas que devem orientar o exercício da medicina e a prestação dos serviços de saúde.

No entanto, seria motivo de grande satisfação para nós se a presente proposição servisse de ponto de partida para uma discussão mais bem informada e intensa a respeito das questões pertinentes à assistência ao parto, seja por parte deste Parlamento, seja por parte do Poder Executivo, dos profissionais de saúde e da Sociedade Civil em geral.

Não poderíamos concluir a presente Justificativa sem antes manifestar a nossa gratidão em relação àqueles que contribuíram para a elaboração do projeto. Muitas das soluções aqui sugeridas vem sendo há muito defendidas por entidades como a "Amigas do Parto", que mantém uma rica página de informação na Rede Mundial de Computadores - Web, que foi extremamente importante para que enriquecêssemos nosso conhecimento sobre a matéria. Quanto ao embasamento científico da proposição, ele muito se beneficiou da tese de doutoramento "Entre a técnica e os direitos humanos: possibilidades e limites da humanização da assistência ao parto", que a Profa. Carmen Simone Grilo Diniz fez generosamente publicar na Internet. Diante do exposto, dado o inegável mérito da matéria, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 25 de maio de 2015.

Neuza de Oliveira  
Vereadora  
Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOI HA	RUBRICA
1875 10 04		

AO ELEGENDA DE APROVADA COMISSÃO

VIS COMISSÃO DE PESQUISA

- INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/3/16

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 10/3/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 15/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 16/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 17/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AGSAC (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) ~~Defesa dos Direitos das Mulheres~~
- 2) ~~Defesa dos Direitos das Mulheres~~
- 3) ~~Sociale e Assist. Social~~
- 4)

Em 23/3/2016

DIRETOR DEL



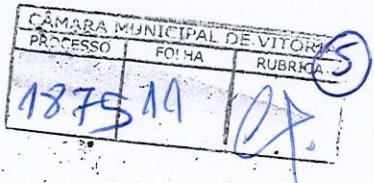
### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....

.....para relatar

Em 1/1.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª, após ouvido o duto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do Regimento Interno, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de 1çrro 63/16 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o.nº 1875/16.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 março 2016

x Neusa de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	12	05	

Reunião :**23º Sessão Ordinária**Data :**31/03/2016 - 18:06:45 às 18:07:14**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 10 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:07:00
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	18:07:00
8	Luisinho	PDT	Sim	18:06:58
19	Marcelão	PT	Não Votou	
9	Max da Mata	PSD	Sim	18:06:53
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:06:56
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:07:00
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PPS	Sim	18:07:03
21	Vinicio Simões	Não Votou		
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :SIM  
7NÃO  
0TOTAL  
7

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	13	CP

Projeto de Lei: 63/2016.

D.E.L

PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA  
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 05/01/2016

Presidente

Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOI/HÁ	RUBRICA
1875	14		GP

Reunião :

25º Sessão Ordinária

Data :

05/04/2016 - 17:49:15 às 17:50:32

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:49:52
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:50:09
7	Fábio Gondini	PPS	Sim	17:50:25
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:50:21

Totais da Votação :SIM  
4NÃO  
0TOTAL  
4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	FOI/HÁ	RUBRICA
1875	15	AP

Projeto de lei: 631/2016

D.E.L

PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Defesa e Promoção  
dos mulheres.

Em 05/04/2016

Alcides Oliveira  
Presidente

**Matéria : C.D. Mulher - Projeto de Lei nº 63/2016**

Reunião :

**25º Sessão Ordinária**

Data :

**05/04/2016 - 17:51:48 às 17:53:02**

Tipo :

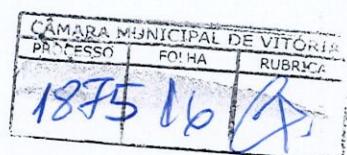
**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 8 Parlamentares**



*N.Ordem Nome do Parlamentar*

9 Max da Mata

11 Neuzinha

12 Reinaldo Bolão

*Partido*

PDT

*Voto*

Sim

*Horário*

17:52:43

PSDB

Sim

17:52:46

PT

Sim

17:52:56

Totais da Votação :

**SIM**

**3**

**NÃO**

**0**

**TOTAL**

**3**

---

**PRESIDENTE**

---

**SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROFESSOR	FOLHA	RUBRICA
1875	PF	CP

Projeto de Saúde: 63/2016.

D E L

PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Saúde

Em 05/04/2016

Nelson de Oliveira  
Presidente

**Matéria : C. Saúde - Projeto de Lei nº 63/2016**

Reunião :

**25º Sessão Ordinária**

Data :

**05/04/2016 - 17:53:20 às 17:54:28**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 8 Parlamentares**

*N.Ordem Nome do Parlamentar*

22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
19	Marcelão
11	Neuzinha
23	Rogerinho

<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
PRB	Sim	17:54:14
PPS	Sim	17:53:52
PT	Sim	17:54:03
PSDB	Sim	17:54:10
PHS	Sim	17:53:55

Totais da Votação :

**SIM      NÃO**

**5            0**

**TOTAL  
5**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	18	CA

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

**Matéria : Projeto de Lei nº 63/2016**  
**Autoria : Neuzinha**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
187519		Q.

Reunião :

**25º Sessão Ordinária**

Data :

**05/04/2016 - 17:54:42 às 17:55:25**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 12 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

	Partido	Voto	Horário
17	PSB	Sim	17:54:50
22	PRB	Sim	17:55:15
7	PPS	Sim	17:55:01
8	PDT	Não Votou	17:54:47
18	PPS	Sim	17:55:10
19	PT	Sim	17:54:48
9	PDT	Sim	
10	PC do B	Não Votou	17:55:08
11	PSDB	Sim	17:54:45
12	PT	Sim	17:54:50
23	PHS	Sim	17:55:05
13	PTB	Sim	
21	PPS	Não Votou	
20	PSC	Não Votou	
15	PMDB	Sim	17:55:07

Totais da Votação :

**SIM 11      NÃO 0**

**TOTAL  
11**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1875	20	Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

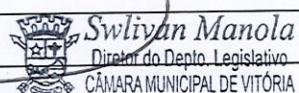
Em, 5/04/2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina Géla de Aguiar  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 09/04/2016

Diretor DEL



Srº Diretor, devidamente providenciado

Em, 11/04/2016

Q.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 034

Vitória, 11 de abril de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.586/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 63/2016**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 1875/2016 – CMV  
SM/cvsp.

Processo: **2067162/2016** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 13/04/2016 Hora: 14:48  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 034  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875/22		CF

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.586**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 63/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Institui o Plano Municipal para humanização do Parto, dispõe sobre as gestantes da cidade de Vitória.**

**Art. 1º** Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Vitória, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

**I** - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

**II** - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

**III** - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

**Art. 3º** São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

**I** - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

**II** - mínima interferência por parte do médico;

**III** - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

**IV** - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

**V** - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

*(Handwritten signatures)*

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
187503		4.

**Art. 4º** Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

**I** - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

**II** - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

**III** - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

**IV** - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

**V** - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

**Art. 5º** A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

**Art. 6º** No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

**I** - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

**II** - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

**III** - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

**IV** - a administração de medicação para alívio da dor;

**V** - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

**VI** - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

**Art. 7º** Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecer-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

*P. B. ZA* *ML* *SG*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROFESSO	FOURNA	RUBRICA
18/15	24	Q

**Art. 8º** O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

**Art. 9º** As disposições de vontade constante do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde (CEInfo), os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

**Art. 12.** Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

**I** - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

**II** - de eficácia carente de evidência científica;

**III** - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

**S 1º** A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

**S 2º** Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

**I** - a administração de enemas;

**II** - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

**III** - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

**IV** - a amniotomia, e

**V** - a episiotomia, quando indicado.

**Art. 13.** A equipe responsável pelo parto

deverá:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOI/HÁ	RUBRICA
187525		A

**I** - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

**II** - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

**III** - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

**IV** - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

**V** - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

**VI** - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

**§ 1º** Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

**I** - manter liberdade de movimento;

**II** - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;

**III** - ingerir líquidos e alimentos leves.

**§ 2º** Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de abril de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Davi Esmael Menezes de Almeida  
**1º SECRETÁRIO**

Neusa de Oliveira  
**2º SECRETÁRIO**

José Francisco Maio Filho  
**3º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1875	26	A

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,  
Encaminho para Expediente Externo  
O Veto TOTAL referente ao  
Autógrafo de Lei nº 10.586/16  
em anexo. Em, 10/05/2016

Funcionário

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO  
Em, 12/05/2016

Diretor / DEL

Ao DEL,  
Para providenciar os demais encaminhamentos  
Regimentais relativos ao presente processo.  
Em, 12/05/2016

Presidente

À Secretaria das Comissões Permanentes  
Para encaminhar a Comissão de Juizado  
Em, 12/05/2016

Diretor do DEL  
Ao Serviço de Apoio às Comissões, para  
encaminhar a Comissão de Justiça afim  
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 12/05/2016

Diretor do DEL  
Diretor do DEPO - Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1875	27	A

**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/203

Vitória, 04 de maio de 2016

Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 034/16, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.586/16, originário do Projeto de Lei nº 063/2016, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, que institui o Plano Municipal para humanização do Parto, dispõe sobre as gestantes da cidade de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 496/16, da Procuradoria Geral do Município, vetei a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

**Processo: 0/2016 Documento: 365/2016  
Data e Hora: 05/05/2016 16:50:13  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória**

**Veto total ao Autógrafo de Lei nº 10.586/16 - PL 063/2016.**

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta  
Ref.Proc.2067162/16 - PMV  
1875/16 - CMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1875	28	A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER N° 496 / 2016**

**Processo n°: 2067162/2016**

**Requerente: Câmara Municipal de Vitória**

**Secretaria Consultante: SEGOV**

**Assunto: Autógrafo de Lei**

**À SEGOV/SUB-RI,**

**Sr. Subsecretário,**

**RELATÓRIO**

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.586/2016, referente ao Projeto de Lei n° 63/2016, de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, aprovado em sessão realizada no dia 05 de abril de 2016, constante de fls. 02/05, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Plano Municipal para humanização do Parto, dispõe sobre as gestantes da cidade de Vitória.".

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir o Plano Municipal para humanização do Parto, dispondo sobre as gestantes da cidade de Vitória.

Inicialmente, cumpre destacar o objetivo louvável e meritório da proposta que ora se analisa, contudo, resta claro que o projeto de lei em tela visa instituir, de fato, um "**Programa de Governo**".

Esta Procuradoria tem se manifestado em outros pareceres, quando da apreciação dos autógrafos, de lei que lhe são submetidos, que o legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas.

Nesse sentido, o art. 113, inciso I, da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal.

***Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:***

***I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;***

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

***"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).***

A proposta de lei em questão não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir competência exclusiva do Chefe do Executivo, conferindo atribuições à Secretaria Municipal de Saúde. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1875	29	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Registre-se ainda o posicionamento explicitado no Parecer Técnico exarado pela Gerência de Atenção à Saúde, salientando, dentre outros aspectos, que já existem a nível nacional as Portarias GM/MS nº. 569 e 570 de 01/06/2000, que institui o "Programa Humanização do Parto e Nascimento (PHPN)", como se observa da conclusão transcrita abaixo:

"Portanto, em resposta à indicação de p. Autógrafo de Lei, destacamos as seguintes considerações:

- Já existem a nível Nacional as Portarias GM/MS nº. 569 e 570 de 01/06/2000, que institui o 'Programa Humanização do Parto e nascimento (PHPN)', e que já norteia e estabelece os princípios e diretrizes para a estruturação do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento nos estados e municípios que realizaram sua adesão;
- O atual modelo de Atenção à saúde do município segue a lógica da Atenção Básica e oferta os serviços nesta esfera de governo sendo que neste contexto, em relação às gestantes é de competência e responsabilidade do Município a Atenção ao Pré-Natal e ao Puerpério.
- O atual modelo de gestão é norteado pela Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, e este permite a inclusão das Equipes de Saúde da Família (ESF) e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), que obrigatoriamente não contempla a inclusão de um profissional obstetra, além de que, atualmente a cobertura da atenção à saúde através das ESF no município é de aproximadamente 78% (setenta e oito) e de atenção Básica 100% (cem);
- Que as gestantes residentes no município de Vitória que realizam o pré-natal na rede, atualmente já são cadastradas em um sistema de informação oficial do Ministério da Saúde (SISPRENATAL WEB) e no sistema de informação própria que é a 'Rede Bem Estar - RBE', o que possibilita o seu acompanhamento;
- Que o município, em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres - PHPN e a Rede Cegonha, já implantou como uma das estratégias de qualificação pré-natal, a Nova caderneta da gestante, que em seu conteúdo explicativo e interativo já contempla a grande maioria das informações sugeridas no p. Autógrafo de Lei;
- Que a Lei nº. 11.108 de 07/04/2005, 'Lei do Acompanhante' que assegura a presença de uma pessoa indicada pela mulher para o parto, bem como as outras duas resoluções: a RN 211 da Agência Nacional de Saúde (ANS), e a RDC 36/08 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que também falam do mesmo tema (permissão para um acompanhante), já versam sobre esse direito e são de âmbito Nacional e, portanto de fiscalização/competência federal e Estadual;
- Que o modelo atual da Rede de Atenção à Saúde (RAS), no caso da atenção a nível hospitalar, que inclui a assistência ao parto e suas Intercorrências, coordenadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde, atualmente estão sob a gestão do governo estadual (SESA) sendo de responsabilidade e governança do Estado e, portanto não podendo ser de governança nem de responsabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Município, conforme a hierarquização dos serviços;
- Que sendo a manternidade Pró-Matre de Vitória uma entidade filantrópica bem como a referência estabelecida para parto de baixo-risco das gestantes do município e a mesma encontra-se sob a gestão estadual por meio de Contratualização, e seus leitos ofertados estão sob regulação da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), bem como o monitoramento, controle e a avaliação da execução desta Contratualização, e que a maternidade do HUCAM que é a referência estabelecida para parto de Alto-risco das gestantes do município, encontra-se sob gestão Federal, não possibilitando dessa forma, que o município não possui a prerrogativa de determinar rotinas e/ou ações que gerem despesas para que sejam cumpridas pela maternidade;
  - Ponderamos que o p. Projeto de Lei prevê várias ações já consolidadas na prática de saúde cotidiana da rede Municipal de Saúde;
  - Ressaltamos ainda a necessidade de que devam ser avaliadas as questões técnicas e jurídicas do p. Autógrafo de Lei, considerando a atual modelo de responsabilidade de gestão da Atenção Básica à Saúde do município de Vitória e ainda a implicação em atividades relativas à gestão exclusiva do Estado e das maternidades em questão.

Ante todo o exposto, apesar da relevância, o presente parecer não é favorável à aprovação do Autógrafo de Lei conforme a redação apresentada. Entendemos ainda que o referido autógrafo necessite ser mais bem avaliado, pois projetos que geram despesas para o Município são de iniciativa exclusiva do poder executivo.

Atenciosamente,

Solange da Costa D. Neves  
Gerente de Atenção a Saúde

Fabiana R. Lacerda Fafá  
Área Técnica Saúde da Mulher

PMV/SEMUS/GAS".

Por fim, vale trazer à baila o parecer nº 878/13 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Piracicaba/SP, acerca do projeto de lei nº 381/13, de teor semelhante ao que ora se analisa, tendo concluído contrariamente à sua propositura.

"COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER N° 878/13  
REF.: PROJETO DE LEI N° 381/13

O Projeto de Lei nº 381/13, de autoria do vereador Paulo Roberto de Campos, que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Piracicaba e dá outras providências, submetido à análise esta Comissão concluiu que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrda
1875	30	✓

13

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

A matéria tratada na propositura em questão pretende implantar efetivamente no Município um plano para a humanização do parto e aplicação de analgesia em partos naturais de gestantes do município.

Embora a iniciativa promova valores de extrema relevância, constata-se que as disposições do projeto de lei versam sobre atos típicos de gestão administrativa. Com efeito, a administração municipal incumbe ao Prefeito, responsável pela definição das prioridades de sua gestão, tais como as políticas a serem implementadas e os serviços públicos a serem prestados aos munícipes, por meio de suas respectivas secretarias.

Assim, o implemento de medidas que envolvam humanização do parto deve passar pelo crivo e ato de juízo exclusivo do Chefe do Executivo Municipal, o que inviabiliza a iniciativa de lei parlamentar sobre o tema.

Nessa seara, esta Casa de Leis deve se limitar a formular indicações ao Prefeito Municipal.

Desse modo, conforme já salientado em outros pareceres exarados por esta Comissão, em nenhuma hipótese seria possível a imposição ao Executivo de política ou plano por meio de lei de iniciativa parlamentar. Isso porque é característica dos projetos de lei do Legislativo a generalidade e abstração, não sendo permitida a execução de atos concretos por meio de Lei, sob pena de ingerir na atividade administrativa, função exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, nota-se que a propositura, impõe várias obrigações ao Poder Executivo, eis que será ele o responsável por colocar em prática o referido plano e, nesse aspecto, também há violação do ditame constitucional da Separação dos Poderes, adotado por simetria também no art. 5º da Constituição Bandeirante.

Ensina Hely Lopes Meireles em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 14ª Ed. que: As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo Local.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.023638-5 Voto nº 19532).

Dessa forma, por ser a matéria de iniciativa exclusiva do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Prefeito, eis que se configura ato típico de gestão, maculado está o projeto de lei de inconstitucionalidade por vício formal.*

*Em casos semelhantes o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, decidiu pela inconstitucionalidade de leis municipais também de iniciativa parlamentar, conforme ementas que seguem:*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal estabelecendo obrigação de adoção de programa pelo Poder Executivo. Iniciativa de vereador local. Ato típico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura, às "dotações orçamentárias próprias" para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento. Inconstitucionalidade reconhecida. ADI 990.10.196601-8. Voto 18.551. Requerente: Prefeito do Município de Presidente Bernardes. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes. Objeto: Lei Municipal n. 2.118, de 09/04/2010.*

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal n. 6.227, de 22 de março de 2007, do Município de Guarulhos - Institui o programa de atendimento à mulher desempregada/chefe de família e dá outras providências - Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito - Alegada ausência de previsão de fonte do custeio de despesas e atribuição de competência exclusiva do Poder Executivo - Ingerência de um Poder em outro, com afronta ao princípio da separação de poderes consagrado no art 5º da Constituição do Estado, de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art 144 da mesma Carta - Falta de indicação de recursos efetivamente disponíveis para atender aos novos encargos, o que importa inobservância do disposto no art 25 da Constituição do Estado - Ação procedente. Acórdão 9036787-31.2007.8.26.0000. Relator Ribeiro dos Santos. Órgão Especial. 14.11.2007.*

*Ressalte-se ainda que o projeto de lei gera despesas sem previsão específica de fonte de custeio, limitando-se a dispor genericamente que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria (art. 17 da propositura), violando assim, o determinado no art. 25 da Constituição Estadual.*

*Destarte, apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício formal de iniciativa e violação da Separação dos Poderes.*

*Por todo o exposto, somos de Parecer Contrário à presente propositura.*

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2013.

Gilmar Rotta  
Presidente

Pedro Luiz da Cruz  
Relator

Dirceu Alves da Silva  
Membro"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

44.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1875	31	A

Note-se que, aquela Comissão avaliou que a proposta apresentada padecia de vício de iniciativa, violando a Separação dos Poderes, bem como gerava despesas sem previsão específica de fonte de custeio, e assim, opinou desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

Dianete do exposto, e considerando que a proposta legislativa ora analisada padece de vício de constitucionalidade, recomendamos o voto total do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 28 de abril de 2016.

  
**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**  
Procuradora Geral do Município em Exercício  
Mat. 607965 - OAB/ES nº 11.483



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1870	32	<i>J</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador *Gandini*

para relatar:

Em

Presidente

*Devanir Ferreira*  
Vereador - PRB  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Co Soc,*

Designado o Vereador *Fábio Galdino*.

em, 08/06/2016.

*Co SAC,*

com parecer em anexo.

*06/10/2016*  
  
*Fábio Galdino*  
Vereador - PPS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROCESSO Nº:** 1875/2016

**PROJETO DE LEI Nº:** 63/2016

**PROCEDÊNCIA:** Neuzinha de Oliveira

**EMENTA:** Institui o Plano Municipal para a humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Vitória, e dá outras providências.

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO:**

De autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, o referido Projeto de Lei Institui o Plano Municipal para a humanização do Parto. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 61 do Regimento Interno.

#### **II – VOTO DO RELATOR:**

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma não encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e

legais pertinentes à matéria, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** do Projeto de Lei Nº 63/2016.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de outubro de 2016

**Fabrício Gandini**  
Vereador – PPS  
Comissão de Justiça

Proc. 1875/2016.

**Matéria : Just. - Processo nº 1875/2016 - PL 63/2016**  
**Autoria : Relator: Vereador Fabrício Gandini**

Reunião :

**Comissão de Justiça**

Data : **27/10/2016 - 15:19:53 às 15:20:25**

Tipo : **Nominal**

Turno : **Veto**

Quorum :

**Total de Presentes : 4 Parlamentares**

*N.Ordem Nome do Parlamentar*

17 Davi Esmael

22 Devanir Ferreira

23 Rogerinho

*Partido*

PSB

PRB

PHS

*Voto*

Sim

Sim

Sim

*Horário*

15:20:10

15:20:07

15:20:06

Totais da Votação :

**SIM**

**3**

**NÃO**

**0**

**TOTAL**

**3**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
1875	35	AB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
18 FS	36	AB

Ass. (a) Gabriela Binda  
Bem providenciada extração do aviso.

Em, 31/10/16

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 31/10/2016

Gabriela Binda  
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1875	37	gb

**Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**317/2016**

<b>PROCESSO</b>	1875/2016.
<b>PROJETO DE LEI</b>	63/2016.
<b>EMENTA</b>	Institui o Plano Municipal para a humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Vitória, e dá outras providências.
<b>INICIATIVA</b>	Neuzinha de Oliveira.
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1875	38	✓

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 17/11/16

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 8 x 0 votos  
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 17/11/16

Presidente da Câmara

A Sra. Servidora Cleizeli  
para comunicar, por ofício,  
ao Executivo a Rejeição do Veto  
ao Projeto de Lei que trata  
o presente processo. Com a  
Respectiva comunicação Iniciar  
o prazo de promulgação da  
Lei, na forma do § 1º do Art.  
83 da Lei Orgânica Municipal.

Em 21/11/2016

  
Sônia Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, verdadeiramente provavelmente,  
Em, 21/11/2016.



**Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 63/2016**  
**Autoria : Neuzinha**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	39	CF

Reunião :

**115º Sessão Ordinária**

Data :

**17/11/2016 - 18:30:37 às 18:31:20**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 11 Parlamentares**

*N. Ordem Nome do Parlamentar*

17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Nao	18:31:05
PRB	Não Votou	
PPS	Nao	18:30:54
PDT	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PT	Nao	18:31:11
PDT	Não Votou	
PC do B	Não Votou	
PSDB	Nao	18:30:46
PT	Nao	18:30:57
PHS	Nao	18:30:48
PTB	Nao	18:30:58
PPS	Nao	18:30:44
PSC	Nao	18:31:00
PMDB	Não Votou	

Resultados da Votação :

**SIM**

**0**

**NÃO**

**9**

**TOTAL**

**9**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	40	AP



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

OF.PRE.VT. N° 065

Vitória, 21 de novembro de 2016.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 17 de novembro do corrente exercício, *rejeitou o veto total* apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 63/2016**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.586/2016**, atentando-se ao disposto no §7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. nº 1875/2016 - CMV  
Proc. nº 2067162/16 - PMV  
SM/CVSP.

Protocolado: **29399/2016** JUNTADA  
Data: 23/11/2016 Hora: 16:51  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**  
Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL AO PROJE  
Documento: OFICIO  
Número Documento: 65/2016



**Obs:** Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



Projeto de Lei nº: 6312016

Processo nº: 18F512016.

Autor: Juizinha de Oliveira

## CMV/DEL

Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: 01 / 12 / 2016.

Rubrica

## Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

**LEI N° 9.060**

Projeto de Lei nº: 6312016

Processo nº: 18F512016.

Autor: Juizinha de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
<u>18F5</u>	<u>41</u>	<u>CF</u>

**Institui o Plano Municipal para humanização do Parto, dispõe sobre as gestantes da cidade de Vitória.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Vitória, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

**I** - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

**II** - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

**III** - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

**Art. 3º.** São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	42	Q

**I** - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

**II** - mínima interferência por parte do médico;

**III** - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

**IV** - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

**V** - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

**Art. 4º.** Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

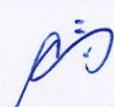
**I** - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

**II** - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

**III** - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

**IV** - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

**V** - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.



**Art. 5º.** A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	43	4

**Art. 6º.** No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

**I** - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

**II** - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

**III** - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

**IV** - a administração de medicação para alívio da dor;

**V** - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

**VI** - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

**Art. 7º.** Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecer-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as

rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	44	CA

**Art. 9º.** As disposições de vontade constante do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde (CEInfo), os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

**Art. 12.** Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

**I** - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

**II** - de eficácia carente de evidência científica;

**III** - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

**§ 1º** A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

**§ 2º** Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	45	4.

**I** - a administração de enemas;

**II** - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

**III** - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

**IV** - a amniotomia;

**V** - a episiotomia, quando indicado.

**Art. 13.** A equipe responsável pelo parto deverá:

**I** - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

**II** - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

**III** - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

**IV** - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

**V** - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

**VI** - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

**§ 1º.** Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

**I** - manter liberdade de movimento;

P.D

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	46	CA

**II** - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;

**III** - ingerir líquidos e alimentos leves.

**§ 2º.** Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 29 de novembro de  
2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

**PRESIDENTE**



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4875	48	4

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Vitória (ES), Quinta-Feira, 01 de Dezembro de 2016

Edição: 501 Ano IV

## LEI Nº 9.060

### **Institui o Plano Municipal para humanização do Parto, dispõe sobre as gestantes da cidade de Vitória.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Vitória, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

**I** - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

**II** - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

**III** - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

**Art. 3º.** São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

**I** - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

**II** - mínima interferência por parte do médico;

**III** - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

**IV** - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

**V** - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

**Art. 4º.** Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

**I** - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	48	C.A.	

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Edição: 501 Ano IV

Vitória (ES), Quinta-Feira, 01 de Dezembro de 2016

termos da lei;

**II** - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

**III** - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

**IV** - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

**V** - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

**Art. 5º.** A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

**Art. 6º.** No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

**I** - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

**II** - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

**III** - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

**IV** - a administração de medicação para alívio da dor;

**V** - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

**VI** - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

**Art. 7º.** Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecer-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

**Art. 9º.** As disposições de vontade constante do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	49	A.	

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Edição: 501 Ano IV

Vitória (ES), Quinta-Feira, 01 de Dezembro de 2016

**Art. 11.** O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde (CEInfo), os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

**Art. 12.** Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

**I** - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

**II** - de eficácia carente de evidência científica;

**III** - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

**§ 1º** A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

**§ 2º** Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

**I** - a administração de enemas;

**II** - a administração de oxicina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

**III** - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

**IV** - a amniotomia;

**V** - a episiotomia, quando indicado.

**Art. 13.** A equipe responsável pelo parto deverá:

**I** - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

**II** - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

**III** - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

**IV** - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

**V** - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

**VI** - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

**§ 1º.** Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

**I** - manter liberdade de movimento;



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	50	4.	

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Edição: 501 Ano IV

Vitória (ES), Quinta-Feira, 01 de Dezembro de 2016

**II** - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;

**III** - ingerir líquidos e alimentos leves.

**§ 2º.** Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 29 de novembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

**PRESIDENTE**

**LEI Nº 9.061**

**Dispõe sobre a destinação da sobra da área onde será construída a Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria, neste Município.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica destinada à Secretaria de Ação Social, para construção de um centro de vivência, a sobra da área destinada para construção da Unidade de Saúde do bairro da Ilha de Santa Maria, nesta capital.

**Art. 2º.** Os recursos para execução deste projeto advirão de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 29 de novembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

**PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1875	51	4.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 069

Vitória, 01 de dezembro de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.060/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 63/2016**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 01 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

*Recebido em 01.12.2016.*  
  
 Scheila Neixera Nader  
 Gerência de Documentação Oficial  
 Secretaria da Governo

Exmo. Sr.  
 Luciano Santos Rezende  
 Prefeito Municipal de Vitória  
 NESTA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
1875	52	d

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.060

Em, 14/12/2016

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 14/12/2016

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 14/12/2016

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 16/12/2016

Câmara Municipal de Vitória

Swilley Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA